



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Adm. 2021-2024

LEI Nº 1671, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não tributários, ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os débitos tributários e não tributários de que tratam a presente Lei são os considerados vencidos até o ano fiscal de 2020, ou seja, 31/12/2020 e que tenham valor igual ou superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, permanecendo como fator de atualização dos débitos o índice relativo ao INPC, com os seguintes descontos nos juros e multas:

- I.** 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II.** 60% para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III.** 40% para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV.** 0% para parcelamentos acima de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º Aos contribuintes e devedores, com débitos inferiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que confessarem seus débitos, poderão firmar termo de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, de forma mensal, podendo ser concedidos os seguintes descontos nos juros e multas:

- I.** 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II.** 60% para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III.** 40% para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- IV.** 0% para parcelamentos acima de 8 (oito) parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Adm. 2021-2024

Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º serão estendidos aos contribuintes e devedores cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito.

§ 1º O parcelamento efetuado nos termos desta lei abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive, aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º O parcelamento concedido deverá ser pago mensalmente em parcelas iguais e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento, sem prazo de carência, sendo que cada parcela não terá valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) reais para pessoa jurídica.

§ 3º O não cumprimento do referido termo de parcelamento, nos termos desta lei, com atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, ou por 02 (duas) parcelas alternadas perderão os benefícios de redução de juros e multa moratória, voltando o débito aos valores confessados, dando, assim ensejo à imediata execução fiscal a ser promovida pelo Município.

§ 4º As reduções (descontos) de que trata esta Lei, não se acumulam com outras previstas na Legislação Tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 5º O crédito tributário de que trata este artigo, será atualizado até a data do efetivo parcelamento.

§ 6º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 7º Os contribuintes que parcelarem seus débitos, terão certidão positiva com efeito de negativa, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias, somente após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuada no ato do deferimento do requerimento.

Art. 5º O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I. em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso haja venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente, deverá preceder à respectiva transmissão do bem;

II. em qualquer caso, havendo declaração de falência ou recuperação judicial e,

III. em havendo inadimplência no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, implica em sua desistência e em cancelamento automático, com restabelecimento pleno da dívida e restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2021-2024

Art. 6º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável e extrajudicial do débito e, implica em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 7º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito parcelado.

Art. 8º Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos, efetivados antes da vigência desta Lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, serem objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando-se o saldo devedor, atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 9º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 10 As dívidas tributárias já prescritas deverão ser dadas a respectiva baixa no sistema e, por consequência, não poderá haver recusa no tocante à emissão de certidão negativa de débito (CND).

Art. 11 Os contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei, no período compreendido entre a sua publicação até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 12 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 19 de fevereiro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora Geral do Município